



INDICAÇÃO - NR 2/2025

Autoria: SUELIO GOMES DA SILVA

IPORA, GO, 18 de Fevereiro de 2025

O Vereador **SUÉLIO GOMES DA SILVA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 179, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, vem indicar ao Poder Executivo a seguinte minuta de Projeto de Lei, que ora anexamos a este, com a seguinte ementa:

“Solicita regras e condições para a limpeza de terrenos e imóveis urbanos, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação, tem como objetivo dar condições legais para que o Poder Executivo tenha a ferramenta legal para fiscalizar e multar aqueles que não estão agindo com o devido zelo com os lotes e logradouros públicos de nossa cidade, o que tem causado, inclusive, dificuldades para o controle de mosquitos causadores de doenças em nossos municípios.

Sendo assim, convicto da pertinência e da relevância do Projeto em que estão, este Signatário conta com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Suelio Gomes da Silva
Vereador





“Solicita regras e condições para a limpeza de terrenos e imóveis urbanos, e dá outras providências.”

A **PREFEITA** do Município de Iporá, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, APROVOU e ELA SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terreno ou imóvel na zona urbana são obrigados a conservá-los limpos e adequá-los para o fácil escoamento das águas pluviais, sob pena de serem sujeitos às sanções previstas na presente Lei;

Art. 2º. O proprietário de terreno ou imóvel que não cumprir o disposto no artigo anterior desta lei, será notificado pelo Município, através da fiscalização da vigilância sanitária, para no prazo máximo de 10 (dez) dias satisfazer as exigências legais, excetuando-se o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º. É permitida plantação de cobertura vegetal por gramíneas e congêneres de qualquer espécie nos terrenos baldios, entretanto, a altura máxima da vegetação não pode ultrapassar 30,00 cm (trinta centímetros) de altura, exceto às áreas de preservação permanente;

§ 2º. Constatada a existência de lixo ou entulho de qualquer espécie em terreno particular, ou ainda, estando a vegetação em tamanho superior à altura máxima fixada no parágrafo anterior, fica o município autorizado a:

I – aplicar multa ao proprietário:

Item	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR
1	Deixar de conservar limpos o terreno ou imóvel na zona urbana	R\$ 350,00
2	Deixar após o término da obra no logradouro público resíduos, lixo, galhos de árvores, materiais de construções ou demolição além do alinhamento do tapume.	R\$ 350,00

II – sem prejuízo do inciso I deste artigo, fica autorizado o Município a proceder diretamente com a limpeza do imóvel, independente de notificação do proprietário, cobrando deste, posteriormente, todas as despesas com a manutenção.

§ 3º. A fim de viabilizar a aplicação da multa e cobrança dos encargos citados no parágrafo anterior, o Município deve instaurar procedimento administrativo próprio e informar quais foram os imóveis beneficiados com o serviço de limpeza e qual foi o custo do serviço por imóvel, notificando-se, ao final, os respectivos proprietários, para que efetuem



o pagamento dos encargos advindos da limpeza, sob pena de serem exigidos juntamente com o imposto predial;

§ 4º. Se o proprietário do imóvel, depois de notificado, pagar no prazo de 30 (trinta) dias o valor das despesas efetuadas pelo Município com a limpeza de seu terreno, não lhe será imposta a multa prevista no inciso I do § 2º deste artigo;

Art. 3º. Quando da vistoria realizada através da fiscalização da vigilância sanitária do Município for constatado foco de criadouros de mosquitos transmissores de doenças, o proprietário do terreno ou imóvel será notificado para proceder à limpeza total do local no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena das sanções legais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

